

## **REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS 2019/2020**

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), conforme previsto no art. 179 da Constituição Federal e na Lei nº 123/06 fica instituído o REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS 2019/2020, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

**Parágrafo 1º** – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) com faturamento anual igual ou inferior R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

**I) CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO** – Atendidos todos os requisitos, com validade coincidente com a da presente norma coletiva, que dá direito a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada normal de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores, como segue:

<b>I – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP</b>	<b>A PARTIR DE 01/12/2019</b>
a. Condutor de Motocicleta de Transporte de Mercadorias  (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais)	<b>R\$ 1.345,00</b>

<b>II – MICROEMPRESAS – ME</b>	<b>A PARTIR DE 01/12/2019</b>
<b>III – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI</b>	
a. Condutor de Motocicleta de Transporte de Mercadorias  (um mil, duzentos e setenta e três reais)	<b>R\$ 1.273,00</b>

**Parágrafo 1º** – Considerando a importância das micros e pequenas empresas na geração de novas vagas de trabalho e a necessidade de dar segurança jurídica as empresas e aos empregados nas relações de trabalho, com fundamento no art. 611 – A da CLT, as partes convenientes estabelecem que a aplicação do REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS não implicará em equiparação salarial com empregados existentes antes da adesão.

**Parágrafo 2º** – O Microempreendedor Individual – MEI, por suas características especiais, fica isento do limite estabelecido no parágrafo 1º (primeiro) da cláusula 34 (trinta e quatro) para a prática do REGIME ESPECIAL DE JORNADAS DE TRABALHO 2019/2020.

**Parágrafo 3º** – Os efeitos das autorizações para o REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS 2019/2020 prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

**Parágrafo 4º** – A prática do REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO sem a devida autorização dará ensejo ao pagamento da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, em favor deste, uma única vez, na vigência desta Convenção.